SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003712-44.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerido: Antonio Guercio e outro
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ANTONIO GUERCIO, por sí e representando EDGAR ANTONIO DE OLIVEIRA GUERCIO ajuizou a presente ação de DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO em face do BANCO DO BRASIL S/A. O pleito tem por objeto uma nota promissória no valor de R\$ 53.0000,00; cobrada nos autos da execução n. 1152/95 desta Vara. Os autores sustentam que "aparentemente", o título parecia certo, líquido e exigível mas consoante apurado nos autos da ação Declaratória de Falsificação Documental, que tramitou perante a 5ª Vara Cível, foi falsificado; via da presente ação, buscam a desconstituição do título referido e a condenação do réu nas verbas da sucumbência.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/39.

As fls. 84/85 e 114/116, a inicial foi "emendada", para juntada de novos documentos (fls. 86/112) e esclarecimentos.

É o relatório, no essencial.

Decido, antecipadamente para reconhecer a litispendência e também a prescrição.

• • •

O que os autores almejam é a desconstituição

de um título de crédito, mais especificamente uma nota promissória vencida em 27/03/1995 no valor de R\$ 53.000,00.

Referida cambial embasa a execução n. 1152/95, ajuizada e ainda tramitando nesta Vara desde 17/07/1995; na referida LIDE o(s) autor(es) figura(m) como executado(s)/avalista(s) da NP.

Na ação ajuizada perante a 5ª Vara Cível JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO (outro sócio cotista e gerente da empresa AUTO POSTO ZÉ MARFAK LTDA.) pediu a declaração de falsidade documental em face do BANCO DO BRASIL; ocorre que referida ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o Juízo que o documento de fls. 279 daqueles autos, consistente na folha 26 do extrato de movimentação financeira da conta corrente n. 0.006.077-1, em nome do Auto Posto Zé Marfak Ltda, é parcialmente falso e que eventual falsidade se limita aos dados registrados na movimentação financeira dos dias 11 e 12 de janeiro de 1995, mas especificamente os dois pequenos depósitos (não incluídos) de R\$ 305,78 e R\$ 8,50 e a um débito de R\$ 2.712,63 (também não incluído) que obviamente não tem o alcance que o autor pretende ver reconhecido!!!!

Isso, aliás, o Juízo da 5ª Vara deixa bem claro!!!! (v. 5ª lauda da sentença , parágrafos 6° e 7°).

Por outro lado, o ajuizamento da execução n. 1152/95 se deu em 17/05/1995 tendo o autor tomado ciência da ação (e, portanto, da utilização do título) em 23/02/1996 quando compareceu espontaneamente aos autos.

Consoante sustenta o item V da prefacial,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

verificou-se igualmente que no corpo do documento fraudado foi executado um lançamento na data de 17/03/1995, rotulado como "ordem de pagamento", no valor de R\$ 5.400,00.

Assim, a ciência do sustentado vício no título se deu há 15 anos, devendo ser observada a seguinte cronologia de fatos: a nota promissória foi emitida em 17/03/1995; o autor tomou ciência da sua cobrança judicial (através da execução n. 1152/95 em trâmite nesta Vara) em 23/02/1996.

Pelo Código Civil de 1916 (vigente à data dos fatos) o prazo prescricional para anular ou rescindir ato ou contrato realizado mediante fraude era de 04 anos contados do dia em que se realizou o ato ou contrato, conforme disposto no artigo 178, parág. 9°, V, letra "b".

Tomando como termo "a quo" para fruição do prazo prescricional, a data em que o autor tomou ciência da sua cobrança, através da execução 1152/95 desta 1ª Vara Cível, ou seja, 23/02/1996, o prazo de quatro anos previsto no artigo 178, parág. 9°, letra "b" do CC/16 expirou em fevereiro de 2000. Cabe ressaltar que o novo Código Civil, entrou em vigor em 11/01/2002.

Nesse sentido o seguinte aresto:

Prescrição — ocorrência — demanda anulatória de escrituras públicas em razão da prática de fraude. Provimento de natureza constitutiva negativa de ato anulável previsto no art. 147, II do CC/16. Decurso do prazo superior a quatro anos entre a prática dos atos e o ajuizamento da ação. Prescrição reconhecida. Inteligência do art. 178, parág. 9°, V, letra "b" do CC/16,

aplicável por força do artigo 2028 do CC/02. Decisão mantida. Recurso de apelação improvido. (TJSP, Apelação n. 990.10.550251-2, 6ª Câm. Dir. Privado, Relator Vito Guglielmi, data julg. 14/01/2011).

. . .

Outrossim, mesmo que a presente ação não estivesse atingida pela prescrição, o autor, como avalista que é, não pode argüir em benefício próprio, exceção pessoal própria do avalizado e ligada à causa do título.

Nesse sentido a doutrina.

Não pode o avalista invocar exceções pessoais ligadas à origem da obrigação. O avalista é responsavel nos termos da cártula. Magarino Torres ensina que "o avalista não pode valer-se contra outrem, de exceção pessoal do avalizado, não podendo senão alegar direito próprio". No Recurso Extraordinário nº 67.378 o Supremo Tribunal Federal, concordantemente afirmou o princípio de que não cabe ao avalista defenderexceções próprias do avalizado, esclarecendo que sua defesa, quando não se funda em defeito formal do título, ou em falta de requisito para o exercício da ação, somente pode assentar em direito pessoal seu.

Sendo as obrigações cambiárias autônomas umas das outras, o avalista que está sendo executado em virtude da obrigação avalizada não pode opor-se ao pagamento, fundado em matéria atinente à origem do título, que lhe é estranha. O aval é obrigação formal, autônoma, independente, e que decorre da simples aposição, no título, da assinatura do avalista

(Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, volume 2, Saraiva, 1977, pag. 352 e 439)

Prepondera o entendimento de que o aval cambiário é obrigação formal e autônoma, valendo por si mesmo. Não cabe ao avalista a discussão da *causa debendi*, que é própria do emitente do título, e só excepcionalmente daquele que o avalizou.

Confira-se, ainda, STF, RE 70.091, Rel. Min. Eloy da Rocha, in RT 509/269; RE 92.901-1, Rel. Min Thompson Flores, in RT 546/260; RE 95.704-9, Rel. Min. Soares Muñoz, in RT 561/256; RE 100.615-3, Rel. Min. Néri da Silveira, in RT 651/206; STJ, REsp 1.747, Rel. Min. Nilson Naves, in RT 659/185; 1° TACivSP — Ap. Civ. 277.290, Rel. Juiz Tito Hesket, in RT 564/144; Ap. Civ. 341.284. Rel. Juiz Paulo Bonito, in RT 602/143; TAMG, Apl. Civ. 17.222, Rel. Juiz Aníbal Pacheco, in RT 553/224; TJSC, Ap. Civ. 34.191, Rel. Des. Cid. Pedroso, in RT 668/145).

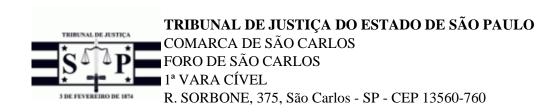
Assim, mesmo que superada a questão da ocorrência da prescrição a improcedência do reclamo seria de rigor.

Concluindo: aplica-se, *in casu*, o disposto no artigo 178, parág. 9°, V, letra "b" do Código Civil/1916 impondo-se, via de consequência, a extinção do processo com a devida apreciação do mérito (art. 269, IV, CPC).

Ante o exposto, EXTINGO o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da ação, com fulcro no artigo 269, IV do CPC.

Arcarão os requerentes com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.



São Carlos, 15 de dezembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA